



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
CSABL/rrsm

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SÍTIOS DE BUSCA. CAPTURA DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS POR SÍTIOS PRIVADOS. REUTILIZAÇÃO PARA CONTROLE DE "LISTAS SUJAS". RESOLUÇÃO CNJ N.º 121/2010. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. A Resolução CNJ n° 121/2010, cujo art. 4º, § 1º, inciso II, determina que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho apenas pelo respectivo número do processo (atual ou anterior), conferiu maior relevância ao controle a ser exercido pelos Órgãos desta Justiça Especializada, de modo a restringir o acesso de informações processuais por meio eletrônico. É relevante a edição de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispondo sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome dos empregados com o fim de elaboração de listas sujas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000**, em que é Remetente o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

O julgamento do presente processo teve início na sessão ordinária do dia 25 de abril de 2014, tendo sido **suspenso** em razão do pedido de **vista regimental** por mim solicitada.

Desse modo, adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, relator originário, pedindo vênias para transcrevê-lo:

“Mediante o Ofício.SGJ.117/2012, de 12/07/2012, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região relatou ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ a sua preocupação em relação à possibilidade de formação das denominadas “Listas Sujas” com a utilização de dados disponibilizados no sítio eletrônico daquela Corte Regional, não obstante o integral cumprimento das diretrizes constantes da Resolução nº 121 do CNJ, buscando orientação acerca dos procedimentos a serem adotados.

A matéria foi autuada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como Pedido de Providência, sob o nº 0004672-61.2010.2.00.0000, e distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula que, após manifestação da Unidade Técnica daquele c. Conselho, resolveu declinar da competência em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ressaltando a possibilidade de ser apresentada posterior Consulta ao Conselho Nacional de Justiça, após a obtenção de dados de todos os TRT's sobre a questão.

Distribuídos os autos, este Relator entendeu pertinente a proposta de obtenção de dados junto aos diversos Tribunais Regionais do Trabalho acerca das eventuais dificuldades encontradas no dever de impedir a formação das denominadas “Listas Sujas”, embora observadas as medidas administrativas atinentes ao cumprimento das Resoluções nos 121/2011 e 143/2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Após, foram remetidos os autos à Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de providenciar a expedição de Ofícios a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia deste despacho, para pronunciamento circunstanciado das Cortes Regionais sobre a matéria, no prazo de 30 dias, com manifestação acerca de eventuais dificuldades encontradas para impedir, no âmbito de suas respectivas jurisdições, a formação das denominadas “Listas Sujas”, e os procedimentos administrativos adotados para essa finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

Em resposta a consulta formulada manifestaram-se os seguintes Tribunais Regionais do Trabalho: TRT-1ª (seq.10), TRT-3ª (seq.18), TRT-4ª (seq.22), TRT-5ª (seq.7), TRT-7ª (seq.14), TRT-10ª (seq.20), TRT-11ª (seq.19), TRT-12ª (seq.11), TRT-13ª (seq.13), TRT-15ª (seq.21), TRT-16ª (seq.12), TRT-17ª (seq.17), TRT-18ª (seq.9), TRT-19ª (seq.23), TRT-21ª (seq.8), TRT-23ª (seq.16) e do TRT-24ª (seq.15).

Da análise das respostas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho concluiu-se que foram implementados no âmbito de suas respectivas jurisdições as diretrizes constantes das Resoluções nos 121/2010 e 143/2011 do Conselho Nacional de Justiça e, no intuito de inibir a formação das denominadas "Listas Sujas", aqueles órgão vêm aplicando, incansavelmente, diversas e atuais ferramentas tecnológicas.

Nesse contexto, determinei a remessa dos autos à Unidade de Tecnologia da Informação deste c. Conselho, na forma do art. 24, VI, do RICSJT, a fim de avaliar as variadas soluções encontradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na função de inibir a disponibilização de dados que podem ensejar a formação das chamadas "Listas Sujas", manifestando-se quanto à viabilidade de se padronizar um modelo mais eficaz no âmbito de toda a Justiça do Trabalho e à possibilidade de se adotar novos procedimentos para impedir a captura das informações constantes do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por sites de consultas existentes na rede mundial de computadores, diante das novas e avançadas ferramentas tecnológicas existentes no País.

A Secretaria Especial de Integração Tecnológica - SEIT - emitiu o parecer técnico para subsidiar o julgamento da matéria.

É o relatório.", na forma regimental.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Conheço da matéria administrativa, nos moldes do voto do relator:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

"A matéria reveste-se de caráter relevante, na medida em que se reporta ao alcance da responsabilização a ser atribuída aos Órgãos integrantes da Justiça do Trabalho quanto à divulgação de dados processuais, inclusive do nome das partes da reclamação trabalhista, especialmente quando constatado o acesso às informações capturadas por sites privados e obtidas em consultas realizadas na rede mundial de computadores, a exemplo do 'Google'.

Conheço do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

II) MÉRITO

Adoto, como fundamento de decidir, o voto do eminente Conselheiro Relator:

"Conforme relatório, os Tribunais Regionais consultados emitiram manifestações onde se destacou a preocupação decorrente da disponibilização de dados acerca de autores de reclamações trabalhistas, pelos chamados sites de busca (Google, etc...), cujas informações são extraídas diretamente das publicações do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual é gerido por este Conselho.

Instada acerca de eventual solução para o acesso a dados disponibilizados no DJE, a Secretaria Especial de Integração Tecnológica do TST trouxe a luz parecer técnico, em que se destaca:

‘Segundo os dados informados, as Resoluções Nº. 121 /2010 e 143/2011 do CNJ são prontamente atendidas por todos os consultados, sendo que o TRT da 3ª Região disponibiliza a consulta pelo nome das partes para um público restrito, a saber: MPT, AGU e deficientes visuais, mediante acesso por login e senha. Dentre as soluções tecnológicas adotadas, pode-se destacar o uso de captcha, sessão temporária, remoção de nome das partes nos cabeçalhos de consulta e jurisprudência em banco de dados.

Outra preocupação é a indexação de páginas de consulta de forma automatizada, como acontece com as máquinas de busca, a exemplo da Google.com e Bing.com. Neste quesito, a padronização aparentemente já ocorre na Justiça do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

apesar de não ter sido normatizada. A maioria adota “mecanismos para evitar a captura e indexação de páginas”, mecanismo esse que a literatura técnica orienta como suficiente a configuração adequada do arquivo robots.txt.

Na intenção de dar maior embasamento ao despacho a ser apresentado por esta Coordenadoria de Projetos Nacionais, ainda solicitou a manifestação do Comitê Técnico Temático de Segurança da Informação quanto ao exposto, o qual se pronunciou conforme abaixo:

“... para formar tais listas os interessados recorrem normalmente às indexações realizadas pelos sites de busca, principalmente o ‘Google’, ou às ferramentas próprias para indexação, denominadas web robots.

Não há forma eficaz conhecida de bloqueio destas ferramentas, existem, contudo, procedimentos e ações que, se tomados, tendem a mitigar as indexações indesejadas. Assim, para que se tenha uma limitação razoável na execução dos robots é necessário realizar as ações abaixo:

-Remover o conteúdo que não se deseja indexar dos resultados de pesquisa do Google, para os procedimentos necessários consulte:
<https://support.google.com/webmasters/answer/1663416>.

-Configurar os servidores web para que solicitem às ferramentas web robots não indexarem seu conteúdo, para detalhes consulte: <http://www.robotstxt.org/>.

-Implementar CAPTCHA nas páginas de consultas públicas, para detalhes acesse: <http://www.captcha.net/>.

-Seguir a Resolução CNJ 121/2010, alterada pela Resolução 143/2012, especialmente no tocante ao Art. 4º cujo excerto segue:...

...Salienta-se que o conjunto de ações e procedimentos listados não garante o fim das chamadas ‘listas sujas’, mas sim que a Justiça Trabalhista tomou sérias medidas para evitar que as informações sob sua responsabilidade façam parte destas listagens. Há, contudo, outras formas de se encontrar tais informações como, por exemplo, em acórdãos publicados nos Diários da Justiça ou em listas hospedadas em sítios de terceiros.”

Solicitou ainda a manifestação da Coordenadora do DEJT, Lilian Pinheiro Dantas, respondido por meio do Memorando CG-DEJT N°07/2013, no qual discorre sobre os padrões de segurança adotados no sistema DEJT, as responsabilidades do comitê gestor do referido sistema, que não tem autoridade sobre o conteúdo publicado, e sobre o impacto negativo de se adotar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

formato de publicação ebook, em detrimento do formato de arquivo “PDF”, na geração dos diários eletrônicos – abordagem essa que também só dificultaria, mas não impediria a captura de dados pessoais de reclamantes.

No mesmo memorando ainda cita a necessidade de se cumprir o § 1º do artigo 236 do Código Processual Civil, o qual estabelece que seja “indispensável, sob pena de nulidade, que, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação”, e ainda da Lei 11.419/2006 que “autoriza a intimação via Diário Oficial Eletrônico, sem, contudo, regram de forma diversa àquela prevista no CPC para a comunicação dos atos processuais”. Por fim, conclui que a “solução para impedir ou, pelo menos, dificultar o acesso às informações disponibilizadas no DEJT relativas aos nomes das partes deverá se dar por meio de recurso tecnológico e/ou alteração legislativa”.

DA VIABILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE UM MODELO e DA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EFICAZES

Conforme demonstrado no item anterior, os Tribunais consultados conseguiram cumprir as determinações das Resoluções do CNJ, não havendo necessidade de propor nova normatização.

Quanto à captura de informações de forma automatizada, pode ser proposta a adoção do mecanismo de “captcha” nas consultas de processo e jurisprudência sem, no entanto, haver garantia de impedir por completo a construção de listas sujas, apenas dificultar o acesso a essas informações, uma vez que no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é necessário estar presente os dados de referência tanto do reclamante, quanto do reclamado, na publicação das decisões. Excluir a obrigatoriedade ou alterá-la para preservar dados dos envolvidos está além do que pode ser tecnologicamente normatizado, pois abrange a atualização de leis vigentes.

É sabido que a adoção de captcha para coibir a captura e indexação de páginas não é uma solução garantida, uma vez que é possível capturar a imagem gerada e, por meio de um software de reconhecimento de símbolos (letras e números) em imagem, como um OCR, é possível transcrever o texto originado e conseguir burlar essa segurança. É um mecanismo, então, que atrapalha, mas não impede a captura de páginas web.

Em relação ao despacho da coordenadora do Comitê Gestor do DEJT, deduz-se que nenhuma abordagem tecnológica isolada é efetiva o suficiente para evitar, de forma definitiva, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

listas sujas. A adaptação desse software para o formato ebook, a fim de evitar cópias, envolverá custos altos e, provavelmente, impacto negativo tanto para os Tribunais quanto para os advogados.

CONCLUSÃO

Trata-se da construção de listas sujas com dados de reclamantes de processos judiciais trabalhistas.

Diante da consulta realizada a esta Coordenadoria, foram consultados os Tribunais Regionais quanto ao atendimento das Resoluções publicadas pelo CNJ acerca da segurança dos dados processuais e ainda sobre mecanismos adotados por cada um para coibir a captura automática e a indexação de páginas web de seus sites. Os resultados foram apresentados nas seções anteriores.

Ainda para dirimir quaisquer dúvidas acerca de novos mecanismos de segurança que poderiam ser normatizados, esta Coordenadoria acionou o Comitê Técnico-temático de Segurança para que indicasse possíveis ferramentas ou padrões mais atuais e efetivos para implantação nos sites da Justiça do Trabalho. A resposta pode ser observada em seção anterior.

Com base nas deliberações dos Tribunais consultados e Comitê supramencionado, pode-se deduzir que:

As resoluções do CNJ são totalmente cumpridas pelos TRTs;

É possível implantar de forma padronizada mecanismos para coibir a captura automatizada de dados processuais.

Em relação ao item 23.1, não há mais orientações a serem propostas.

Quanto ao item 23.2, é possível propor uma Resolução para normatizar os mecanismos a serem implantados em todos os portais da Justiça do Trabalho, sem, contudo, haver garantias, após o seu completo atendimento, de que tais mecanismos não sejam burlados em algum momento. O intuito seria apenas desestimular a geração de listas sujas por empresas privadas, dificultando o acesso aos dados de reclamante.

Em relação à proposta de alteração do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, há de se contrapor os benefícios com os custos envolvidos na evolução do referido sistema, uma vez que, tal adaptação por si só não garantirá a segurança dos dados dos reclamantes. Alterações legislativas podem ser sugeridas ao Poder Legislativo, mas cabe a esse deliberar sobre o que seria mais adequado.'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

Verifica-se que o parecer da Comissão Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação exauriu o estudo das possibilidades técnicas para limitar o acesso a listas sujas nas publicações das decisões e pauta da Justiça do Trabalho, sendo relevante, em especial, que se pondere acerca do maior intuito do estudo tecnológico para eventuais mudanças do sistema, que é dificultar o acesso aos dados de reclamante, com o fim de inibir o acesso aos dados com intuito ilícito.

O Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução nº 121/2010, já demonstrou sua preocupação quanto à divulgação de dados processuais na rede mundial de computadores, especialmente no que tange às reclamações de natureza trabalhista, potencialmente prejudiciais aos empregados-reclamantes. Nesse sentido, destacam-se as disposições dos artigos 4º, § 1º, inciso II, e 5º, do aludido normativo, *in verbis*:

‘Art. 4º As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nome dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I da cabeça deste artigo nas seguintes situações:

I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

Art. 5º A disponibilização de consulta às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.’

A questão cinge-se apenas à adoção de medidas no intuito de restringir a reutilização dos dados processuais constantes de sites oficiais por outros sites privados, estes sim, sujeitos a acesso dos sites de buscas, a exemplo do “Google”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

Tal medida faz-se necessária, justamente, para proteger o empregado, reclamante na ação trabalhista, de eventual prejuízo em razão do regular exercício do direito ao livre acesso ao Poder Judiciário, princípio constitucional expressamente assegurado no texto do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

A resolução CNJ nº 121/2010, disponibilizada no DJ-e nº 187/2010, em 11/10/2010, expressamente, determina em seu art. 4º, § 1º, inciso II, que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho apenas pelo respectivo número do processo (atual ou anterior), ainda que se refira a outro Juízo ou Instância.

É certo que restringir o acesso a informação no mundo virtual se mostrou uma tarefa inglória para todos aqueles que resolveram enfrentá-la. Nos Estados Unidos, iniciativas legislativas como SOPA e PIPA não contam com a aprovação da grande maioria da população, pois são vistas como um meio de censura e controle governamental à informação. Tais formas de controle só são aplicadas atualmente em Estados totalitários que buscam impedir a propagação da informação mantendo forte controle sobre a população.

Contudo, este c. TST não pode quedar-se inerte nesta tarefa, mesmo diante do enorme desafio técnico e jurídico de encontrar soluções sem arranhar princípios caros ao Estado Democrático de Direito.

O tema é sinuoso, tendo em vista que vários princípios constitucionais se colidem. Em uma mão temos o direito a informação e a obrigatoriedade de publicidade dos atos processuais; enquanto na outra se têm o direito a intimidade/privacidade, a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, dentre outros.

A questão obriga a utilização da prudência, pela utilização de ferramenta com intuito de não afetar o princípio que se encontra embutido na tecnologia colocada à disposição, como já dito, a informação e a consequência de sua má utilização.

Os sítios de busca não possuem tecnologia suficiente para impedir ou bloquear o aparecimento de determinados conteúdos disponibilizados na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

rede mundial de computadores sem reverberar nas demais pesquisas que não tem a maléfica intenção de formular “listas sujas”.

Ademais, podemos traçar um paralelo entre um sítio de buscas com um índice de um catálogo de uma biblioteca. Assim, pode-se retirar o índice, mas o conteúdo da biblioteca continuaria a disposição.

Ressalte-se que dentre os Tribunais Regionais consultados, sobressai:

‘TRT 03 – Não possuem conteúdo dinâmico – não possui link permanente, dificultando a captura. Usa o robots.txt para evitar indexação de páginas;

TRT 04 – Não permite indenização por sites de busca.

TRT 05 – Adota mecanismo que não permite indexação dos resultados por ferramentas de busca nas consultas processuais e uso filtro de busca para evitar indexação dos diários anteriores a novembro de 2009;

TRT 10 – Usa robots.txt para não permitir indexação;

TRT 15 – Monitora endereços IPs que realizam consulta processual e quando identificado um robô, ele é bloqueado – Traz implementação futura de contra-senha.

TRT-16 – Adoção de mecanismos para evitar captura e indexação de páginas por robôs de pesquisa.

TRT-18 – Tem filtro específico para ferramentas de busca bloqueando consulta em páginas estáticas como pautas de julgamento.

TRT-21 – Sem consulta de acórdão por HTML ou PDF – bloqueio de indexação por ferramentas de busca.’

Os demais Tribunais Regionais que responderam a consulta, não trazem solução técnica para evitar a captura de informações, conforme ofício enviado pelos TRTS: 01, 07, 11, 12, 13, 17, 19, 23 e 24.

Nesse sentido, resta firmar uma Resolução para normatizar os mecanismos a serem implantados em todos os portais da Justiça do Trabalho, com o fim de inibir o acesso, já que da pesquisa realizada junto aos Tribunais Regionais, se verifica que nem todos utilizam ferramentas idênticas, em especial, a não adoção de link permanente; monitoramento de endereços IPs que realizam consulta processual e quando identificado um robô, adotar bloqueio; implementar CAPTCHA nas páginas de consultas públicas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

consideradas das mais seguras e eficientes com o fim de evitar captura por sites de busca.

Ante o exposto, conheço do pedido de providências e proponho que seja a matéria objeto de resolução do CSJT, nos termos do meu voto, com o fim de determinar Resolução a alcançar todo o judiciário trabalhista, com o fim de operacionalizar medida única, para inibir práticas que expõe a privacidade do empregado que ajuíza ação trabalhista, nos termos do voto do Relator.

Conforme observado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, relator originário, e deliberado pelo Plenário do CSJT na sessão de 25 de abril de 2014, comungo do entendimento de Sua Excelência no sentido de propor que a matéria seja objeto de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de operacionalizar medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para inibir a elaboração de "listas sujas".

Assim, apresento a seguinte proposta de edição de Resolução:

"RESOLUÇÃO CSJT Nº /2014.

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com o fim de elaboração de "listas sujas".

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

Maria Doralice Novaes, Carlos Coelho de Miranda Freire e Altino Pedrozo dos Santos, o Ex.^{mo} Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando as diretrizes contidas na Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores;

Considerando as diretrizes contidas na Resolução nº 143, de 30 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a redação do art. 4º, § 1º, da Resolução citada acima;

Considerando a prática de utilização de informações processuais com o objetivo de se elaborar as denominadas "listas sujas", contendo informações sobre autores de reclamações trabalhistas no âmbito do Judiciário do Trabalho;

Considerando as dificuldades de se impedir a obtenção de dados processuais extraídos do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por meio de mecanismos de busca disponibilizados na rede mundial de computadores;

Considerando a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho adotarem medidas com a finalidade de mitigar os riscos pelo uso inadequado dos dados de reclamantes contidos em ações trabalhistas, com a observância do disposto na legislação vigente,

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000, no sentido de que a matéria seja objeto de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com o fim de operacionalizar medidas a serem adotadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

pelos Tribunais Regionais do Trabalho para inibir a elaboração de "listas sujas";

R E S O L V E

Art. 1° Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar medidas para mitigar o acesso automatizado a dados dos reclamantes constantes dos processos judiciais no âmbito do Judiciário do Trabalho para fins de elaboração das chamadas "listas sujas", respeitando o princípio da publicidade e a legislação vigente.

§ 1° Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão implementar ações que impeçam ou dificultem o rastreamento e as indexações indesejadas pelos *sites* de busca disponíveis na rede mundial de computadores, em especial as constantes do anexo desta Resolução.

§ 2° Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adequar seus sítios eletrônicos às orientações técnicas presentes no anexo desta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2° A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá atualizar periodicamente as medidas previstas nesta Resolução, de modo a adequá-las às alterações fáticas supervenientes.

Parágrafo Único. O anexo deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, após cada atualização realizada.

Art. 3° O presente normativo complementa, no âmbito do Judiciário do Trabalho, as Resoluções CNJ n° 121, de 5 de outubro de 2010, e CNJ n° 143, de 30 de novembro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO

**ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA INIBIR A CAPTURA AUTOMATIZADA DE
INFORMAÇÕES DE RECLAMANTES E RECLAMADOS NO JUDICIÁRIO DO
TRABALHO**

Para inibir a indexação de páginas e arquivos que contenham dados sensíveis de reclamantes e reclamados, mostra-se necessário implementar minimamente as seguintes ações.

**I. ATENDIMENTO PLENO DAS RESOLUÇÕES CNJ Nos 121, DE 5 DE
OUTUBRO DE 2010, E 143, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**II. IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR O RASTREAMENTO E
INDEXAÇÃO DE CONTEÚDO POR SERVIÇOS DE BUSCA.**

a. Configurar o arquivo "robots.txt" nos servidores web para indicar aos robôs de busca quais os locais, páginas e arquivos bloqueados para rastreamento, inclusive os de formato acessível, como os de extensão "PDF" e "DOC";

b. Evitar o uso de *links* estáticos e de fácil acesso para os arquivos gerados pelos diários eletrônicos sem que haja previamente uma ação de consulta por parte do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

usuário;

c. Adotar, sempre que possível, as diretivas NOINDEX, NOFOLLOW (*meta-tags*) nas páginas existentes nos sites dos Tribunais que possam conter dados abertos de reclamantes e reclamados, a fim de evitar o rastreamento por robôs de busca.

III. IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS PARA INIBIR A CAPTURA DE DADOS POR MEIO DE CONSULTAS PÚBLICAS

a. Adotar uma solução de captcha para consultas públicas em processos, acórdãos e jurisprudências, assim como nas buscas em diários eletrônicos;

b. Substituir o método "get" por "post" nos formulários de pesquisa, com a finalidade de dificultar a visibilidade das variáveis de consulta."

É essa a proposta que apresento a Vossas Excelências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar, nos termos da proposta formulada pelo Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, a Resolução CSJT n.º 139/2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com a finalidade de elaboração de "listas sujas".

Brasília, 24 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10541-53.2012.5.90.0000

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
e Redator Designado**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 10541-53.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/06/2014, **sendo considerado publicado em 27/06/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 27 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária